



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002898/2003-76
Recurso nº 882.611 De Ofício
Acórdão nº **1102-00.504 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVA MENSAL APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

A falta de recolhimento das estimativas do imposto, detectada após o encerramento do respectivo ano-calendário, sujeita o contribuinte à multa isolada prevista no art. 44, inciso II, “b” da Lei nº 9.430/96, descabendo a exigência das próprias estimativas mensais não recolhidas no curso do período, vez que estas consubstanciam meras antecipações do tributo devido em 31 de dezembro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Carlos de Lima Júnior, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/1998 e relativo ao IRPJ código de receita 2362 - estimativa, lavrado em razão da não localização dos pagamentos/compensação das estimativas relativas aos períodos de apuração maio a julho e setembro a dezembro/98.

O contribuinte impugnou a exigência, alegando, em síntese, que estaria havendo cobrança em duplicidade dos mencionados débitos, posto que estes já estavam sendo cobrados nos processos 10.875.003340/2001-46 e 10.875.000797/2003-61.

Em primeira instância, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, ao entendimento de que, nos termos do art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.430/96 (conforme redação dada pela Lei nº 11.488/07), e do disposto na Normativa SRF nº 93/97, em caso de falta de recolhimento das estimativas constatado após o término do ano calendário, não cabe mais exigí-las, mas tão somente a multa de ofício isolada sobre as mesmas.

De sua própria decisão que cancelou a autuação, a DRJ recorreu de ofício.

Cientificado, o contribuinte não se manifestou.

Despacho de fls. 193 encaminhou os autos ao CARF. Por sorteio, os recebo para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

No auto de infração de fls. 167, verifica-se que o valor total do crédito tributário lançado, incluídos os juros de mora e a multa de ofício, é de R\$ 1.915.623,87.

Portanto, comprovado que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo de crédito em valor superior ao limite de alçada, fixado pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, o recurso de ofício deve ser conhecido.

A análise dos autos não conduz à solução diversa daquela que foi dada pela autoridade julgadora de primeira instância.

De fato, a exigência fiscal de antecipação do imposto de renda devido sob o rótulo de estimativa só tem pertinência quando efetuada no curso do próprio ano-calendário. Uma vez encerrado o ano-calendário, revela-se impróprio exigir referida antecipação, vez que a

apuração e a quantificação do imposto devido se dá com o resultado apurado em 31 de dezembro, e este, conforme os documentos anexos aos autos, já fora satisfeito.

Assim, no caso de falta de recolhimento de estimativas, após o encerramento do ano-calendário, deve-se exigir apenas a multa de ofício isolada, prevista no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.430/96 (conforme redação dada pela Lei nº 11.488/07). Neste mesmo sentido, aliás, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, também referida pela autoridade julgadora *a quo*.

Além disto, consoante as cópias das peças relativas ao processo nº 10.875.000797/2003-61, juntadas aos autos pela recorrente, em especial, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 55 e 56, verifica-se que a multa isolada sobre as diferenças de estimativas, decorrentes do recálculo destas feito pela contribuinte, e informado em DIPJ retificadora, foi exigido em procedimento de fiscalização, que se instaurou justamente em decorrência da análise desta retificação no âmbito do PAF nº 10.875.003340/2001-46.

Portanto, revela-se de todo indevida a exigência feita no presente processo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator